

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA
PARAÍBA – AMPB**, entidade civil de defesa das
prerrogativas e direitos da magistratura paraibana VEM,
EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE:

Os magistrados paraibanos plantonistas estão sendo penalizados com a ausência de folgas compensatórias após o eficaz exercício de suas funções jurisdicionais nos finais de semana e feriados, tendo em vista que a Resolução nº 14/2009 do TJPB nada assegura aos juízes no que diz respeito ao tema da compensação, o que precisa ser corrigido.

Diversos tribunais, diferentemente do TJPB, já regulamentaram o direito à compensação, cabendo destacar os seguintes:

A) NA JUSTIÇA DOS ESTADOS

- **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** - há regramento sobre o tema, segundo o qual os magistrados plantonistas têm direito à compensação, na forma do Regimento Interno daquela Corte (Art. 313, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 59/2001).

-**Tribunal de Justiça de São Paulo** - existe regulamentação específica para o plantão judiciário (Resolução nº 364/07, relativa ao segundo grau, e o Provimento nº 579/97, relativo ao primeiro grau), sendo possível a concessão de dois dias de compensação a cada dia de plantão realizado.

- **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** - há regramento sobre o tema, possibilitando que, ao juiz de Direito designado para o plantão diurno ou noturno, se acresça um dia ao período de férias a serem gozadas em data imediatamente posterior ao plantão (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 05/2002).

-**Tribunal de Justiça de Santa Catarina** - há previsão legislativa acerca da compensação de dias trabalhados pelos juízes plantonistas.

- **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** - De acordo com o art. 268 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado, ao magistrado que permanecer de plantão será concedida licença compensatória

correspondente aos dias trabalhados, a ser gozada em dias por ele indicados.

- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

- possui regramento que assegura, ao magistrado que cumprir os plantões, igual repouso noutra oportunidade, conforme conveniência e oportunidade da Administração e mediante solicitação do interessado (art. 1º da Portaria Conjunta nº 24/2008).

- Tribunal de Justiça da Bahia - de acordo com o art. 2º,

§ 3º, da sua Resolução nº 04/2005, aos magistrados e servidores plantonistas será assegurada a compensação equitativa de folgas para gozo oportuno.

- Tribunal de Justiça de Alagoas - nos termos do art. 5º

de sua Resolução nº 03/2006, aos magistrados e serventuários participantes do plantão, é garantida a compensação dos dias trabalhados.

- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – há a

compensação com um dia de folga no último dia útil da semana subsequente.

- Tribunal de Justiça de Roraima - de acordo com o art.

10º de sua Resolução nº 26/2007, é assegurada ao juiz plantonista a dispensa do expediente nas 24 horas subsequentes ao encerramento do plantão, podendo a Corregedoria-Geral de Justiça, a requerimento do juiz, ou por interesse do serviço, deferi-la para outra oportunidade

B) JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** - De acordo com o art. 8º, de seu Ato nº 796/2007, será concedido um dia de folga compensatória aos magistrados e servidores por dia de participação no plantão judiciário.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** - De acordo com o art. 7º de sua Resolução nº 04/2008, será deferido ao Juiz plantonista um dia de compensação por dia de efetivo atendimento.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** - A Resolução Administrativa nº 13/2005, ao internalizar a Resolução nº 39/2007 do CSJT, permite ao juiz e ao servidor plantonistas a compensação dos dias relativos ao plantão, respeitada a conveniência administrativa.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região** - Adota a Resolução nº 25/2006 do CSJT, segundo a qual para cada dia de atuação no plantão judiciário será concedido um dia de folga compensatória aos magistrados e servidores que atuarem no plantão judiciário.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região** - De acordo com sua Resolução nº 60/2005 (com as alterações da sua Resolução 277/2007), os magistrados escalados para

funcionarem no plantão judiciário têm um dia de folga compensatória para cada dia de atuação, desde que tenha havido efetivo atendimento em qualquer dos dias de plantão, o que deverá ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região** - De acordo com o art. 14 de sua Resolução Administrativa nº 156/2007, será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão, desde que haja comprovação do atendimento, mediante relatório circunstanciado; a folga compensatória deverá ser usufruída nos trinta dias subseqüentes ao plantão, limitada a cinco dias.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** - Possui regramento que concede folga compensatória ao juiz e ao servidor, mediante requerimento à Presidência da Corte com antecedência mínima de 10 (dez) dias, condicionada à comprovação da efetiva atuação; referida folga deve ser usufruída até o último dia útil do exercício subseqüente a aquele em que foi realizado o plantão (art. 9º da sua Portaria nº 1040/2006).

- **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região** - Por meio de sua Portaria nº 767/2005 (alterada pela Portaria nº 2849), é concedido um dia de folga compensatória aos magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário, bem como observa que, na hipótese de

plantão não-presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, além de vetar a substituição da folga compensatória.

- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -

Somente haverá compensação para juízes e servidores que atuarem nos plantões presenciais ou, em se tratando de sobreaviso, os que efetivamente tenham realizado atendimento, comprovado mediante relatório específico, cujo cômputo será de um dia útil para cada dia trabalhado; em caso de excepcional necessidade, poderá haver atuação em plantões de juiz ou servidor que não resida ou não esteja lotado na unidade ou sede da circunscrição em que preste o plantão, ao qual serão devidas diárias em número equivalente aos dias de efetivo deslocamento de sua lotação ou residência para a sede da circunscrição; as diárias serão concedidas em estrita conformidade com a regulamentação existente (art. 6º da Resolução Administrativa nº 03/2007).

- Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – A

compensação dos dias em que seus magistrados se encontram escalados para plantão se dá pela quantidade de dias em que efetivamente houver atendimento, conforme sua Resolução nº 39/2007.

- Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - De

acordo com o art. 12 de sua Portaria GP/DG/SCJ nº 005/2007 e o art. 1º, § 2º, de sua Resolução nº 39/2007, há

compensação pelos dias em que magistrados e servidores atuam como plantonistas, observada a proporção de um dia de folga compensatória para cada dia de plantão, desde que ocorrido efetivo atendimento, devidamente comprovado.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região** - Na forma do art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é concedido um dia de folga compensatória para cada dia de atuação em plantão judiciário.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região** - De acordo com o art. 59-B de seu Regimento Interno, os plantonistas terão direito a uma folga compensatória para cada dia correspondente à designação para o plantão judiciário que recair em feriados, fins de semana e recesso judiciário.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** - de acordo com o art. 1º de sua Resolução nº 25/2006, é concedido um dia de folha compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

- **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** - de acordo com o art. 8º de sua Resolução Administrativa nº 84/2007, para cada dia de efetiva atuação em plantão judiciário, será concedido a magistrados e servidores, folga compensatória, mediante comprovação do atendimento por relatório circunstanciado.

- Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região -
somente é concedida folga compensatória quando há efetivo atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado, encaminhado à Diretoria de Coordenação Judiciária do Tribunal, na proporção de uma jornada normal de trabalho para cada dia de atuação em plantão.

O fato é que a designação para plantão judicial impede que o magistrado possa se ausentar da sede da Comarca, permanecendo de sobreaviso para qualquer eventualidade, exatamente nos dias em que não há expediente forense, limitando o tempo de descanso do magistrado, direito garantido constitucionalmente, a teor dos art. 6º caput, art. 7º incisos IV e XV, art. 217, § 3º e art. 227, todos da Constituição Federal de 1988.

De sorte que a Resolução nº. 14/2009, deste TJPB, ao nada prever a título de compensação, abriga nítida incompatibilidade com o estipulado na Constituição Federal.

Uma vez constatada a efetiva prestação de serviço/atendimento jurisdicional, em data em que não há expediente forense, obviamente que seria devida a compensação do período trabalhado, fazendo o magistrado plantonista *jus* à folga compensatória, da mesma forma com o que já ocorre com os servidores.

De fato, é direito de todo ser humano além do trabalho, distrair-se e usar o tempo livre para o seu bem estar. Na esteira da necessidade de se assegurar o direito ao repouso e ao lazer, a **Convenção Internacional dos Direitos Humanos**, em seu art. XXIV, estabelece:

“Toda pessoa tem direito **a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho** e férias periódicas remuneradas.”

Assim sendo, é imperativo que o Estado proporcione ao trabalhador, e os magistrados são trabalhadores, o direito ao REPOUSO, sendo este um direito fundamental, social que é imprescindível, irrenunciável, indelegável. Os dias em que os magistrados são privados de sua folga, e de seu convívio com familiares e amigos, devem, sempre, ser repostos.

Cumprido salientar, ainda, que o direito ao lazer proporciona ao homem fazer uso de sua liberdade, de sua criatividade e relacionar-se com o outro. O descanso do trabalhador, que é uma das possibilidades de lazer, junto com o direito de férias e do gozo dessas férias da forma que desejar, são direitos sociais que a Constituição Federal assegura em alguns de seus dispositivos, quer sejam: art. 6º caput, art. 7º incisos IV e XV, art. 217, § 3º e art. 227.

De sorte que resta extrema de dúvidas a necessidade de se assegurar aos magistrados plantonistas, a compensação integral dos dias trabalhados no recesso judiciário, finais de

semana e feriados, quando comprovada a efetiva prestação dos serviços, pelo órgão jurisdicional.

Assim, indispensável é que reste assegurado o direito à compensação de plantões presenciais e não-presenciais realizados em feriados e finais de semana, ao magistrado que efetivamente tiver prestado serviço.

Vê-se, para tanto, que a Resolução ora questionada nada prevê acerca do regime compensatório para **magistrados** escalados para a função, sendo certo que o artigo 19 do aludido normativo prevê apenas que:

*“art. 19 – em relação a serviço de plantão prestado em dias em que não haja expediente, **os servidores que efetivamente o cumprirem** poderão, correspondentemente, compensar os dias trabalhados, em conformidade com a conveniência dos serviços judiciários”*

Portanto, é **omissa quanto aos desembargadores e juízes**, prevendo apenas a compensação aos servidores do judiciário.

Na prática, o que vem ocorrendo é que os magistrados plantonistas não tem feito jus a nenhuma compensação de horário.

Conclui-se então, de forma inequívoca, que a matéria não está suficientemente regulamentada no aludido normativo interno do TJPB.

ISTO POSTO,

Requer que esse Eg. Tribunal de Justiça repare a omissão, presente no art.19 da resolução nº14/2009, no que tange aos desembargadores e juízes, **assegurando o direito à compensação com folgas do ofício jurisdicional prestado pelo magistrado plantonista**, da mesma forma que previsto para os servidores, garantindo à observância do art. XXIV da Convenção Internacional dos Direitos Humanos e do art. 6º caput, art. 7º incisos IV e XV, art. 217, § 3º e art. 227, todos da Constituição Federal de 1988.

São os termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2010.

Antônio Silveira Neto
Presidente da AMPB